



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 107/2025

Consultante: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 107/2025. TRANSPORTE ESCOLAR. UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR POR PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO. AUXILIARES DE EDUCAÇÃO, CUIDADORES, AUXILIARES DE SECRETARIA E SERVENTES. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. RECOMENDAÇÕES. PRIORIDADE DOS ALUNOS. ROTAS E ITINERÁRIOS EXISTENTES. ASSENTOS VAGOS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 107/2025, de autoria dos Exmos. Vereadores Fagner Martinelli Ferreira da Fonseca, Getúlio Andrade Loureiro e Robson Cruz, que dispõe sobre a permissão de acesso ao transporte escolar municipal para os profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel da Palha, abrangendo auxiliares de educação, cuidadores, auxiliares de secretaria e serventes.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa reconhecer a importância dos profissionais da educação para o desenvolvimento do município, destacando os desafios que enfrentam, como o custo com transporte. A proposta busca, assim, amenizar esse impacto financeiro para aqueles que dependem de transporte coletivo, principalmente os servidores com menores salários, como auxiliares de educação, cuidadores, auxiliares de secretaria e serventes, que têm suas rendas comprometidas por gastos diários com deslocamento.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:

O projeto de lei em exame propõe a possibilidade de uso do transporte público escolar por parte dos profissionais que trabalham na rede pública de ensino municipal, abrangendo auxiliares de educação, cuidadores, auxiliares de secretaria e serventes.

Trata-se de ação complementar às políticas públicas municipais, inserida nos campos da educação, da assistência social e da valorização dos profissionais que atuam na rede pública de ensino, cuja iniciativa visa promover melhores condições de deslocamento a esses trabalhadores, especialmente aqueles lotados na zona rural e em regiões de difícil acesso.

Nesse contexto, a proposta encontra respaldo no artigo 23, incisos V e X da Constituição Federal, que conferem aos municípios competência comum para proporcionar os meios de acesso à educação e promover a integração social dos setores desfavorecidos, bem como no artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, que conferem aos municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** e **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber:





Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Além disso, o artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, reafirma essa competência no âmbito municipal:

Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

[...]

III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local;

Ocorre que o projeto não estabelece prioridade ou preferência para os alunos — público-alvo originário do transporte escolar — tampouco limita o uso pelos profissionais a situações de vaga ociosa e observando as rotas escolares já previamente definidas e executadas.

Essa omissão pode gerar concorrência indevida entre servidores e alunos pelo uso do serviço, além de prejuízo à finalidade primária do transporte escolar, que é garantir o acesso de estudantes à escola. Além disso, haveria risco de descumprimento de metas constitucionais e legais de acesso à educação (art. 208, VII, CF/88), já que o transporte é considerado instrumento essencial para efetivação do direito à educação.

A propósito, a omissão de critérios de prioridade, como a utilização apenas em assentos vagos ou em rotas já existentes, pode comprometer a finalidade do serviço público e ferir o princípio da eficiência e do interesse público (art. 37, caput, CF/88).





Assim, a proposta somente se mostra legítima caso se trate de medida de aproveitamento de capacidade ociosa, sem necessidade de ampliação de frota, contratação de pessoal ou modificação nos itinerários.

Essa característica confere viabilidade orçamentária e administrativa à proposta, afastando eventual vício de iniciativa e/ou alegação de impacto financeiro ou de vício por afronta à legalidade orçamentária, conforme previsto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas sem prévia autorização legislativa e sem a correspondente previsão de recursos.

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise encontra respaldo constitucional, uma vez que visa contribuir para a efetivação de direitos sociais fundamentais, especialmente o direito à educação — de alunos e também dos profissionais da educação — com acesso equitativo a condições de trabalho dignas.

A iniciativa legislativa materializa, portanto, o compromisso do Estado com a promoção da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

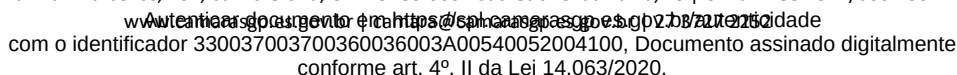
[...]

O projeto também se harmoniza com o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, ao buscar promover melhores condições de acesso e permanência na escola, não apenas para os alunos, mas também para todos os profissionais que atuam na rede pública municipal de educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Garantir aos profissionais meios adequados e seguros de deslocamento fortalece a estrutura educacional do Município, contribuindo para a permanência desses







PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003700360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 28/07/2025 13:21

Checksum: **37577F492971DA9D07AAFC0737404F74549A854B338F9072CFFF1115C32014A4**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 28/07/2025 14:12

Checksum: **B6EA3665D31546C725E94AEAB7E09757CDD2ABFCEE9976AB1FFF99D6E5578BFC**

